



NOTA TÉCNICA Nº 03/2021/NUCIDH/DPPR

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº 031.00016.2021 QUE INSTITUI O PROGRAMA MESA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: Alimentação. População em Situação de Rua. **Ementa:** Estudo elaborado pelo Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, pela Defensoria Regional de Direitos Humanos/DPU, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Federal sobre a Proposição Legislativa nº 031.00016.2021, apresentada pela Prefeitura Municipal de Curitiba, que "Institui o Programa Mesa Solidária no Município de Curitiba, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN, e dispõe sobre procedimentos para a distribuição de alimentos preparados para consumo às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social", substituindo integralmente o projeto de lei constante da Proposição nº 005.000103.2021 (Mensagem nº 013).

1. Objeto da análise e considerações iniciais.

Trata-se de Nota Técnica elaborada pelo Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), da Defensoria Pública do Estado do Paraná, pela Defensoria Regional de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Federal sobre o projeto de lei objeto da



Proposição nº 031.00016.2021, em trâmite na Câmara dos Vereadores de Curitiba, bem como sobre os direitos que envolvem o tema.

O aludido projeto de lei ordinária tem como autor o Poder Executivo Municipal de Curitiba e, em substituição ao projeto de lei da Proposição nº 005.000103.2021, visa instituir o Programa Mesa Solidária no Município de Curitiba e dispor sobre procedimentos para a distribuição de alimentos preparados para consumo de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

No texto presente na Mensagem nº 016 da Proposição nº 031.00016.2021, o Prefeito Municipal de Curitiba afirma que o Programa Mesa Solidária *“atenderá a população em situação de vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, dentro do Município de Curitiba, visando à efetivação do rol de direitos sociais, previstos na Constituição Federal, tornando-se um parâmetro de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana”*.

Justifica-se, na Mensagem nº 016, que tal regulamentação legislativa é necessária uma vez que, segundo a Prefeitura Municipal de Curitiba, *“a distribuição de alimentos, ocorrida nos logradouros públicos do Município, por vezes acontece de forma desorganizada, ocasionando, em determinados dias, o desperdício de alimentos, e, em outros, a escassez”* e, ainda, que isso levaria ao *“acúmulo de resíduos orgânicos e rejeitos, ocasionando a proliferação de pragas e vetores urbanos, e, com isso, riscos à saúde da população”*.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Curitiba argumenta que *“por não haver controle sanitário desta prática, os alimentos distribuídos nos logradouros públicos em algumas situações podem também veicular riscos biológicos, químicos e físicos, a um grupo populacional que apresenta diversificados agravos de saúde”* e que, com a regulamentação *“será evitado o desperdício”* e *“garantidas a segurança alimentar e*



nutricional, a dignidade e a efetivação de direitos sociais, melhorando a qualidade de vida da população”.

Entre os principais pontos do atual projeto de lei apresentado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, estão:

i) a obrigatoriedade de cadastro, em sistema da Prefeitura, das entidades e iniciativas coletivas de distribuição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade (art. 7º);

ii) o fato de que, sem a aprovação deste cadastro, as iniciativas coletivas não estarão autorizadas a distribuir quaisquer alimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade (art. 8º);

iii) a obrigatoriedade de exibição, sempre que solicitada por autoridade competente, da autorização disponibilizada pelo Poder Público Municipal para a distribuição de alimentos (art. 8º, § 2º);

iv) a possível necessidade de identificação das entidades e iniciativas coletivas autorizadas a atuar pela Prefeitura, por meio de faixas, uniformes, camisetas ou crachás (art. 8º, § 1º);

v) a necessidade de que os coletivos sigam calendário elaborado pelo Poder Público Municipal para poder realizar a distribuição de alimentos, a fim de, segundo o projeto de lei, buscar “a distribuição homogênea dos alimentos pelos autorizados”, “evitar o desperdício” e “a ausência de oferta de alimentos” (art. 9º);

vi) a obrigatoriedade de que a distribuição dos alimentos ocorra “em espaços públicos do Programa Mesa Solidária ou espaços privados, desde que sanitariamente adequados, conforme regras estabelecidas no Regulamento” (art. 10);



vii) o fato de que “os recursos para a implementação e a manutenção das ações do Programa Mesa Solidária” observarão “os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual” (art. 12).

Ante o exposto, destacamos, preliminarmente, que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Defensoria Pública atua de forma estratégica em demandas relacionadas à defesa dos direitos humanos, inclusive em favor de grupos vulneráveis, como a população em situação de rua.

Da mesma forma, o Ministério Público também é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, em cumprimento à sua missão constitucional, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do NUCIDH, a Defensoria Pública da União, através de seu Ofício Regional de Direitos Humanos, e o Ministério Público, vêm se posicionar, tecnicamente, acerca da minuta da Proposição Legislativa nº 031.00016.2021, mormente quanto ao seu impacto sobre a população em situação de rua.

Inicialmente, é importante destacar que o projeto de lei objeto desta análise pode inviabilizar, na prática, que iniciativas coletivas realizem a doação e distribuição de alimentos à população vulnerável, especialmente a população em situação de rua em Curitiba. E isso em um contexto atual de crise sanitária e humanitária mundial,



durante o qual o Poder Público não está conseguindo fazer frente de modo satisfatório às necessidades e demandas existenciais dessa população.

É de conhecimento comum, inclusive, que a pandemia contribuiu para o aumento do número de pessoas em situação de rua. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a pandemia representa uma ameaça à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), especialmente para os mais vulneráveis, como a população em situação de rua, pois cerca de 49 milhões de pessoas podem entrar para pobreza extrema (ONU, 2020)¹. No Brasil, Naercio Menezes Filho, coordenador do Centro de Políticas Públicas do Insper, alerta para que “a crise deve provocar um aumento acelerado da pobreza e da desigualdade no país” e que “se as medidas não forem colocadas em prática rapidamente, uma parcela da população não vai ter nenhuma renda”.²

Nesse contexto, as medidas restritivas de circulação, fechamento/restrrição de horários dos comércios, o advento do teletrabalho e o isolamento social, conquanto muitas vezes necessários para o resguardo da saúde e da vida, tiveram impactos diretos nas estratégias de sobrevivência da população em situação de rua e um prejuízo significativo para que a população em situação de rua tenha acesso a uma alimentação. Além disso, os trabalhos informais, que parte da população em situação de rua realizava, foram interrompidos³ ou então apresentaram profunda diminuição

¹ ONU. Organização das Nações Unidas. **Pandemia pode ampliar fome e jogar 49 milhões de pessoas na pobreza extrema, alerta ONU**. Publicado em 09 jun. 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pandemia-pode-ampliar-fome-e-jogar-49-milhoes-de-pessoas-na-pobreza-extrema-alerta-onu/>>. Acesso em: 15/04/2021.

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/06/crise-do-coronavirus-deve-provocar-aumento-da-pobrezano-brasil.ghtml>>.

³ OLIVEIRA, Meimei Alessandra de; ALCANTARA, Luciene Burlandy Campos de. **Direito à alimentação da população em situação de rua e a pandemia da Covid-19**. SER Social - ALIMENTAÇÃO, ABASTECIMENTO E CRISE. Brasília, v. 23, n. 48, janeiro a junho de 2021. DOI: 10.26512/sersocial.v23i48.32305



tais como a coleta de material reciclável, justamente em razão da diminuição da circulação de bens e pessoas.⁴

Desse modo, são urgentes as providências que devem ser tomadas pelas autoridades públicas para atendimento das populações vulneráveis, especialmente da população em situação de rua, incluindo-se dentre elas as medidas de redistribuição de renda e assistência social. Entrementes, o projeto de lei em questão não apenas não tem o condão de suprir tais necessidades, como poderá obstaculizar iniciativas da sociedade civil e de diversas instituições e entidades sociais em curso. Hoje, as iniciativas sociais de doações de alimentos em Curitiba realizam, na prática, um papel que é do Estado, o qual não tem logrado cumpri-lo suficientemente.

2. Considerações contextuais preliminares:

Inicialmente, e de maneira prévia aos aspectos pontuais do Projeto de Lei em comento, algumas considerações preliminares, especialmente quanto à exposição de motivos da proposta legislativa, são oportunas.

Em sua exposição de motivos, o proponente do Projeto explicita a necessidade de regulamentação da distribuição alimentar realizada pela sociedade civil com o fim de evitar tanto o desperdício de alimentos quanto a sua escassez, bem como controlar o acúmulo de resíduos orgânicos e rejeitos nos logradouros públicos. Alega que,

⁴ A ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, em Recomendações para a Gestão de Resíduos em situação de Pandemia por Coronavírus (Covid-19), recomendou a paralisação da “coleta seletiva, transporte e de manejo do material nas Instalações de Recuperação dos Resíduos, devido aos riscos de contaminação”, bem como “que os catadores de materiais recicláveis sejam compensados por meio de AUXÍLIO SOCIAL TEMPORÁRIO”, a ser instituído nos governos locais - <http://abes-dn.org.br/?p=33224>



atualmente, a distribuição de alimentação por parte da população se dá de maneira desorganizada.

Ainda, pretende justificar a apresentação do projeto sob o argumento de se buscar a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente previstos no art. 6º da Constituição da República.

Em que pese a apresentação de tais circunstâncias para *motivar* o ato administrativo de envio da presente proposta, elas não se mostram sequer mínima nem coerentemente comprovadas, conforme se explana brevemente neste preâmbulo.

É cediço - ou ao menos deveria sê-lo - que para a elaboração de políticas públicas a construção de metodologia e obtenção de dados é algo indispensável. Com efeito, Maria Paula Dallari Bucci elenca a “escala e público-alvo” como um dos elementos que compõem o quadro de referência das políticas públicas.⁵

Ocorre, porém, que até hoje a Prefeitura de Curitiba **sequer** possui o número correto de pessoas em situação de rua na cidade, uma vez que até o presente momento nenhum censo demográfico foi realizado, diferentemente de cidades como São Paulo e Belo Horizonte. Assim, tem-se que o proponente do projeto não conhece tanto a especificidade do seu público-alvo, tampouco a sua quantidade real (não estimada).

Em assim sendo, torna-se perceptível que nem mesmo é possível precisar com exatidão o que pretende o autor da proposta legislativa ao se referir a excesso e

⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari “Quadro de Referência de uma Política Pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional”. *Direito do Estado*. Ano 2016, nº 122. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-paula-dallari-bucci/quadro-de-referencia-de-uma-politica-publica-primeiras-linhas-de-uma-visao-juridico-institucional> >



escassez de alimentos quando sequer se apresentou, na exposição de motivos, o número real de demanda dessa alimentação.

Não bastasse, veja que nem mesmo foi apresentado a essa Casa Legislativa a suposta capacidade de produção alimentar da municipalidade nem que quantidade necessita ser suplementada pela iniciativa (voluntária) popular.

Contudo, um fato é certo: houvesse capacidade suficiente de fornecimento de alimentos por parte da municipalidade, certamente não seria necessário regulamentar a oferta de alimentação por parte da sociedade civil organizada.

Com efeito, a ausência de dados tanto demográficos do público-alvo quanto estatísticos de produção de alimentos (seja por parte da sociedade seja por parte do Poder Público para mensurar uma suposta escassez e desperdício) com a finalidade de subsidiar a elaboração das políticas para a população vulnerável compromete a própria eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição) ao se “construir no escuro” ações e serviços.

Não bastasse tais considerações, é de conhecimento público e notório que a iniciativa de ações filantrópicas - as quais não são suficientes para uma efetiva redução de desigualdades, mas que em nosso contexto social são necessárias ante a ausência ou insuficiência de políticas públicas que assegurem a superação da situação de vulnerabilidade - já existem há décadas. Inclusive, já existia antes mesmo do atual projeto de lei. E mais, já existem há mais de um ano da pandemia. É de indagar, portanto, por qual razão apenas agora se pretende uma rigorosa regulamentação dessas iniciativas, sob o suposto pretexto de, genericamente, efetivar os direitos sociais e a segurança alimentar da população vulnerável.

Ainda, a exposição de motivos estatui que o presente projeto pretende efetivar os direitos sociais e a dignidade humana. Contudo, ao se analisar detidamente a



estrutura da proposta legislativa é perfeitamente perceptível a total carência de maior densidade de tal desiderato, uma vez que não há qualquer previsão de articulação entre as demais pastas municipais, especialmente Habitação, esta sim, aliás, que deveria ser objeto prévio de discussão parlamentar, uma vez que estudos nacionais e internacionais demonstram que assegurar um local físico adequado, ao abrigo de intempéries, é condição essencial para efetivação de todas as demais políticas públicas para a população vulnerável.

Assim, em que pese a nobre enunciação de efetivação dos direitos sociais, o próprio teor do projeto não a efetiva de maneira coerente e satisfatória.

Por fim, a título de considerações preliminares, conforme se expõe mais detidamente adiante, o presente projeto, caso aprovado, pode se voltar, na prática, contra a própria “carta de intenções” a que ele alude. Isso especialmente ao se correr o risco de se restringir a cooperação da sociedade na redução emergencial de danos, limitando a solidariedade social e redução de desigualdades, violando, no sentir da presente nota, mandamentos e disposições constitucionais.

Assim, se, já neste preâmbulo, verifica-se possíveis vícios na própria exposição de motivos do Projeto de Lei (como as omissões apontadas e nas considerações abaixo traçadas), entende-se que o próprio ato administrativo que motiva o envio desta proposição se encontraria maculado, comprometendo-se o prosseguimento da própria tramitação.

Veja: a atuação legislativa tem a sua atuação livre, observados os delineamentos constitucionais, sendo passível de posterior controle de constitucionalidade e legalidade pela via jurisdicional. Disso não se tem dúvida. Contudo, havendo possível contradição e falha na motivação do ato que justificou o pedido de regulamentação normativa, entende-se que essa eventual incongruência



pode macular a sua própria regulamentação, uma vez que viciado poderia estar o ato originário que inaugura o procedimento.

Isso porque, conforme consolidada doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que "*a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes*". (RMS 56858/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/09/2018).

Assim, passa-se à análise pormenorizada da proposta.

3. Os principais problemas observados na Proposição Legislativa nº 031.00016.2021.

Entre as problemáticas do projeto, está o cadastro obrigatório das iniciativas coletivas que distribuem alimentos à população vulnerável em um sistema da Prefeitura Municipal de Curitiba. Não fica claro, no aqui analisado projeto de lei, de que forma será feito esse cadastro, quais serão os critérios para “aprovação” das organizações, quais documentos deverão ser apresentados, entre outros, deixando grande margem de discricionariedade para que o Poder Público o realize em detrimento do maior alcance desejado e necessário para tais iniciativas sociais. Tampouco se antevê de que maneira tal cadastramento pode ser benéfico, seja ao Município, seja à população atendida, seja à coletividade como um todo.

Além disso, tal cadastro obrigatório pode gerar desnecessária burocratização às iniciativas voluntárias e, ao contrário do que é previsto no art. 7º do projeto de lei,



obstaculizar o processo solidário de distribuição de alimentos em Curitiba. Sem a aprovação do cadastro, as iniciativas coletivas não terão autorização do Poder Público Municipal para realizar a distribuição de alimentos à população em situação de rua e/ou em situação de vulnerabilidade social de Curitiba. Contudo, como o projeto de lei não prevê o prazo limite para aprovação do cadastro e seus trâmites internos, também não se sabe quanto tempo a população terá que aguardar para saciar sua fome.

Destaca-se que a necessidade de autorização da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN para que as organizações sociais possam distribuir alimentos à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, restringe o ato solidário e humanitário de doar alimentos. Nesse contexto, importa destacar que o projeto de lei apresentado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, numa análise comparativa, está na contramão dos propósitos da Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020. A referida legislação federal promove e incentiva a doação direta de alimentos, inclusive refeições prontas para consumo, às pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional. Não obstante alertar para a necessidade de que os alimentos estejam próprios para consumo, não tenham comprometidas sua integridade e sua segurança sanitária e sejam mantidas suas propriedades, a norma, ao contrário de proibir as ofertas de alimento, promove sua realização diretamente pelos doadores.

Se a Lei nº 14.016/2020 incentiva, em seu rol exemplificativo, a doação de alimentos realizada diretamente por empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral, é incongruente e inoportuno haver, em Curitiba, uma lei municipal restritiva de doações por entidades voluntárias da sociedade civil que se organizam para isso, mesmo



porque tais atividades não são sujeitas a licenciamento nem estão regulamentadas no Plano Diretor Municipal ou na Lei de Zoneamento, instância competente para a matéria.

Ademais, sabe-se que deve ser incentivado o não desperdício de alimentos (o que é, inclusive, defendido pela Lei nº 14.016/2020), mas ressalta-se que essa não é uma justificativa válida para criar obstáculos para a doação voluntária, e com recursos privados, de alimentos às populações em situação de vulnerabilidade. A doação privada de alimentos não envolve recursos públicos e, desse modo, um possível desperdício de alimentos (diga-se de passagem, sequer comprovado por dados por parte do proponente do Projeto) não pode ser fundamento para a intervenção do Poder Público, de forma impositiva, na atividade solidária da iniciativa privada.

Outra medida que pode inibir a doação de alimentos às pessoas vulneráveis em Curitiba é a necessidade de apresentação de crachás, identificação, uniformes e autorizações quando solicitados, tratando tais organizações, solidárias, como tratam-se os restaurantes (por exemplo). No entanto, observa-se que, nos termos da Lei nº 14.016/2020, nem mesmo os restaurantes e estabelecimentos comerciais precisam se identificar para realizar a doação de alimentos. Além de inibir iniciativas espontâneas da sociedade civil, tal exigência pode dar azo a excesso de poder de polícia na atuação de agentes municipais de fiscalização, o que não é admissível.

Ainda, ao determinar que as entidades sigam um calendário organizado pelo Poder Municipal de Curitiba, de forma obrigatória, ignora-se a organização prévia que essas entidades já realizam e promovem entre si, interferindo-se incisivamente na autonomia privada. Seria o mesmo que, por absurdo, supor que a utilização dos logradouros públicos da cidade apenas fosse possível pelos cidadãos comuns mediante prévio calendário da Administração, o que se aproxima do cerceamento dos



direitos diversos de ir e vir, de associação, organização e manifestação, todos constitucionalmente assegurados.

Em relação à necessidade de que a distribuição dos alimentos ocorra em espaços públicos do Programa Mesa Solidária ou espaços privados, desde que sanitariamente adequados, conforme regras estabelecidas no Regulamento, questiona-se, em um primeiro momento, quais seriam tais regras, uma vez que não especificadas - podendo levar, mais uma vez, à excessiva discricionariedade do Poder Público Municipal. Esse nível de delegação do Poder Legislativo ao Executivo não é salutar e, quando potencialmente restritiva de direitos fundamentais, como é o caso. Ao contrário, a doutrina e jurisprudência brasileiras requerem, em tais circunstâncias, motivação excepcional, proporcionalidade e demonstração da maximização de outros direitos fundamentais, sempre com previsão em lei nesse sentido.

Ainda, essa obrigação ignora as particularidades da população em situação de rua, suas dificuldades de deslocamento (referido grupo também é composto por pessoas idosas, com deficiência, gestantes, etc), e o fato que essas pessoas evitam sair de seus locais de referência e concentração, inclusive pela falta de ampla disponibilização de espaços públicos para a guarda de seus pertences. Vale ressaltar que tramita uma Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria (autos nº 0003345-37.2019.8.16.0179) cujo objeto é justamente proibir as ações do município de recolhimento dos pertences pessoais das pessoas em situação de rua, justamente em razão da elevada frequência dessa prática inconstitucional.

Desse modo, obrigar que a doação de alimentos ocorra apenas em espaços da Prefeitura Municipal de Curitiba ou autorizados por esta pode restringir (o já restrito) acesso à alimentação da população em situação de rua no município e ferir diretamente o art. 6º da Constituição de 1988, que prevê o direito à alimentação em



seu rol de direitos fundamentais de máxima estatura, porquanto essencial à existência e dignidade da pessoa humana.

A rua é o local onde essas pessoas se relacionam, convivem e constroem suas dinâmicas sociais e, portanto, elas devem ter o direito de realizar sua alimentação nesses espaços também, *se assim o desejarem ou necessitarem*, afinal, a alimentação é uma dessas atividades do dia-a-dia.

Observe-se que o ato de comer, além de satisfazer as necessidades biológicas, é também fonte de prazer, de socialização e de expressão cultural⁶. Evidentemente essa realidade de vida nas ruas sem um amparo material mínimo fornecido pelo poder público não é desejável, mas é paradoxal a proposição de uma lei que busca retirar, forçadamente, a população da rua apenas na hora das refeições, sem que articulação com projetos capazes de proporcionar de fato habitação regular definitiva, a geração ou provimento de renda para suprir suas necessidades básicas e assistência à saúde física e mental.

Ainda, no atual cenário pandêmico, um projeto de lei que, em seu texto, afirma buscar promover a segurança alimentar e nutricional, não pode ignorar que obrigar que a doação de alimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade ocorra em espaços fechados pode levar a situações de aglomeração e contribuir para a proliferação do coronavírus em ambientes fechados. Não à toa, estudos recomendam que se substitua, imediatamente, “a distribuição das refeições no ambiente interno dos restaurantes e cozinhas, pela entrega de quentinhas com embalagens e talheres descartáveis, adotando: i) estratégias eficazes para evitar aglomeração; ii) orientações

⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Marco de referência de educação alimentar e nutricional para as políticas públicas**. Brasília, DF: MDS; Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2012. p. 14. Disponível em: <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/03/marco_EAN.pdf>



para o não deslocamento de idosos; iii) cardápio nutricionalmente reforçado, com vegetais cozidos e frutas inteiras”⁷.

Aliás, neste ponto, cumpre observar que, a própria municipalidade informou, em 2018, haver mais de 2.639 pessoas em situação de rua em Curitiba, conforme se pontua a seguir. Assim, mesmo o Poder Público municipal tem enorme desafio de acolher toda a população em situação de rua em seus restaurantes populares para a realização de refeições concomitantemente dado o elevado número de pessoas em situação de rua.

Nesse contexto, justificativas que afirmam que a disponibilização e doação de alimentos em logradouros públicos provocam o acúmulo de resíduos orgânicos e rejeitos, ocasionando a proliferação de pragas e vetores urbanos, relacionam o projeto de lei em questão com uma política higienista, que tende ao afastamento da população em situação de rua do Centro da cidade, sem que haja uma política de acolhimento efetivo para essa população. A política pública de limpeza urbana não passa, ou não deve passar, pela maior marginalização de populações vulneráveis e pela restrição de direitos existenciais. Ao contrário, pode e deve fazer uso de campanhas de educação, orientação e incentivo.

Chama-se a atenção para outras atividades que também geram resíduos, a exemplo de feiras livres, comércio formal e informal de alimentos em carrinhos, tendas e barracas, manifestações populares, eventos e publicidade urbana, entre outras que contam com atenção do serviço público de limpeza urbana. Ademais, as pessoas que circulam e trabalham no centro de Curitiba costumam se alimentar na própria região

⁷ Carta, de diversas entidades da sociedade civil, incluindo a Comissão Organizadora da I Conferência Nacional, Popular, Autônoma: por Direitos, Democracia e Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, intitulada “**Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!**”. Disponível em: <<https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-SAN-e-Combate-a-fome-em-tempos-de-Coronav%C3%ADrus-correto.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 09/04/2021.



e muitas vezes fazem suas refeições pelas ruas, enquanto caminham. Apesar disso, não se vê - e nem é possível cogitar algo assim - projeto tendente a impedir essas atividades. Nesse contexto, o receio em relação à limpeza urbana parece ser endereçado às pessoas em situação de rua e não efetivamente aos alegados resíduos e rejeitos oriundos da distribuição de alimentos.

Nesse aspecto, faz-se imprescindível pontuar, conforme preliminarmente observado, que, embora o proponente do projeto alegue como uma das motivações do projeto a necessidade de maior controle da distribuição da alimentação para evitar desperdícios em alguns casos e escassez em outros, não há sequer qualquer apresentação de dados ou informações minimamente concretas acerca desta suposta ocorrência.

Além disso, cabe mencionar que Curitiba sequer possui dados reais e atualizados da população em situação de rua do município. No ano de 2018, o Poder Público Municipal informou estimar 2.639 pessoas em situação de rua na cidade, observando, ainda, que este número poderia ser maior em vista da subnotificação, conforme veiculado na reportagem do jornal Gazeta do Povo⁸, na qual a própria municipalidade indicou um aumento de 38% do número de pessoas em situação de rua naquele ano. Não é preciso muito esforço para afirmar que, se em 2018 já se cogitava de um crescimento das pessoas que vivem em situação de rua, certamente agora com o aumento da pobreza esse número tende a ser muito superior.

Outro ponto que merece necessário destaque e crítica no presente projeto de lei é a possível incongruência interna entre algumas finalidades para o que ele se propõe e as suas disposições internas no que diz respeito à composição dos órgãos

⁸ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/prefeitura-aponta-aumento-de-38-dos-moradores-em-situacao-de-rua-em-curitiba-3s2f5k7onukve8gadewk4tf5i/>>. Acesso em: 09/04/2021.



de planejamento e articulação do Projeto Mesa Solidária. Isso porque a normativa em comento pretende organizar e planejar as ações de distribuição de alimentação por parte da sociedade civil, sem, contudo, prever em seu Comitê gestor, *de forma paritária*, a participação de representantes da própria sociedade civil (art. 6º do PL).

A instituição de um conselho ou comitê que assegure o caráter participativo da sociedade de forma paritária não atende apenas a uma formalidade, no presente caso, mas também à própria coerência do que se busca regulamentar com o Projeto de Lei (isto é, dispor sobre organização de uma atuação proveniente da própria sociedade), bem como a atender à principiologia democrática estampada na Constituição da República, podendo-se citar, neste último caso, os seguintes dispositivos constitucionais a partir dos quais se extrai a imperiosa necessidade de participação social no controle de políticas públicas: Art. 1º, § 1; Art. 5º - XXXIV, a; art. 31, §3º, Art. 74º, § 2º; art.198, III; art. 204, II; art. 206, VI, todos da Constituição da República.

Ainda quanto a este ponto, viola sobremaneira o mandamento constitucional de que Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas, tal como prevê o art. 193, parágrafo único, da Constituição da República.

Outro ponto que demanda extrema cautela por parte dessa Câmara diz respeito ao condicionamento das atividades do projeto Mesa Solidária à dotação orçamentária anualmente consignada para tanto (art. 12 do PL). Por óbvio que as atividades do Poder Público, inclusive com a participação particular, devem respeitar a legalidade e a legislação orçamentária e financeira. Contudo, o que se deve chamar a devida atenção é para a hipótese de dificuldades orçamentárias em períodos de crises ou insuficiência de orçamentos, fazendo com que a continuidade e até mesmo



o abastecimento de atividades do projeto possam ser comprometidos, inviabilizando, assim, o pleno atendimento da necessidade humana mais básica que é a alimentação, uma vez que apenas entidades previamente cadastradas poderão realizar a atividade de distribuição de alimentos e de acordo com os limites materiais previamente dispostos anualmente.

Nesse contexto, antes de qualquer coisa, há necessidade de uma iniciativa municipal de levantamento e sistematização de dados para conhecer o perfil da população em situação de rua local, sua realidade, suas peculiaridades e necessidades especiais.

4. Do direito à alimentação da população em situação de rua e a pandemia da Covid-19.

Conforme já destacado, a pandemia da Covid-19 agravou a situação, já anteriormente crítica, da população em situação de rua. No Brasil, a disseminação do novo coronavírus explicitou ainda mais as desigualdades entre diferentes realidades sociais já existentes⁹.

Sabe-se que o direito à vida, ao lado da do direito à alimentação, é reconhecido desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim dispõe em seus arts. 3º e 25.1, respectivamente:

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Todo o homem tem direito a um

⁹ Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN). **VIGISAN - Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil.** 2021. ISBN 978 65 87504 19 3. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.



padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, **inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da mesma forma, em seu art. 11.1, determina que:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, **inclusive à alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

O Protocolo de San Salvador também protege o direito humano à alimentação, prevendo, no seu art. 12, que toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

A Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput, afirma que: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Outrossim, o Decreto Federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, estipula a segurança alimentar e nutricional como um dos seus objetivos:



Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

(...)

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

Contudo, muito embora a existência de vasta normativa em âmbito internacional e nacional, o direito humano à alimentação adequada ainda não é garantido de forma universal no Brasil e, embora o país tenha conseguido sair do Mapa da Fome em 2014, aponta-se que a pobreza e a extrema pobreza voltaram a crescer a partir de 2015, de sorte que desde 2017 o país voltou a figurar neste mapa, como retrata a Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018 do IBGE¹⁰. Fazendo referência a dados do IBGE¹¹, um artigo científico sobre o direito à alimentação da população em situação de rua no contexto da pandemia aponta que segundo a Linha de Pobreza utilizada para países com rendimento médio-alto como Brasil, 25,3% da população brasileira encontrava-se em situação de pobreza, o que era o equivalente a aproximadamente 52,5 milhões de pessoas¹².

Tais pessoas, em 2018, vivenciavam situações de Insegurança Alimentar e Nutricional (InSAN), relacionadas com o desequilíbrio entre o poder aquisitivo e o custo dos alimentos.¹³ Não se pode desconsiderar que a população em situação de

¹⁰ <https://radis.enasp.fiocruz.br/index.php/home/noticias/brasil-de-volta-ao-mapa-da-fome>

¹¹ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov>>. Acesso em: 16/04/2021.

¹² OLIVEIRA, Meimei Alessandra de; ALCANTARA, Luciene Burlandy Campos de. **Direito à alimentação da população em situação de rua e a pandemia da Covid-19**. SER Social - ALIMENTAÇÃO, ABASTECIMENTO E CRISE. Brasília, v. 23, n. 48, janeiro a junho de 2021. DOI: 10.26512/sersocial.v23i48.32305.

¹³ Ob. cit.



rua, por sua vez, enfrenta violações ao direito humano à alimentação adequada de maneira ainda mais acentuada, haja vista a limitação no acesso a alimentos e redução de recursos disponíveis.¹⁴

Assim, antes mesmo da pandemia, a população em situação de rua já era cotidianamente privada de direitos primordiais, incluindo o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA), garantido no Brasil pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), que instituiu, em 2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). A pandemia ocasionada pela Covid-19 agravou este quadro e as políticas públicas, que, anteriormente, já se mostravam insuficientes, tornaram-se ainda mais frágeis (inclusive diante da desinstitucionalização do Sisan pelo atual governo federal).¹⁵

Em pesquisa mais recente realizada pela *Food for Justice – Power, Politics and Food Inequality in a Bioeconomy*, da Universidade Livre de Berlim, contando com a parceria de pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e da Universidade de Brasília-UnB, apontou-se que apenas em 2020 (durante a pandemia, portanto) houve uma “*significativa ocorrência de insegurança alimentar entre 59,4% dos domicílios pesquisados no período da pandemia de agosto a dezembro de 2020*”.¹⁶ E isso considerando apenas as pesquisas realizadas em domicílio, o que demonstra que a situação das pessoas que não possuem uma moradia regular e que apresentam outros quadros de vulnerabilidade social tende a ser ainda mais dramática.

¹⁴ Ob. cit.

¹⁵ Ob. cit.

¹⁶ Galindo, Eryka; Marco Antonio Teixeira, Melissa De Araújo, Renata Motta, Milene Pessoa, Larissa Mendes e Lúcio Rennó. 2021. “**Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil.**” Food for Justice Working Paper Series, no. 4. Berlin: Food for Justice: Power, Politics, and Food Inequalities in a Bioeconomy. DOI 10.17169/refubium-29554, p. 39.



De acordo com o “Inquérito Nacional sobre a Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil”, do total de 211,7 milhões de pessoas no Brasil, 116,8 milhões convivem com algum grau de insegurança alimentar (leve, moderada ou grave). Destes, 43,4 milhões não contam com alimentos em quantidade suficiente para atender suas necessidades (insegurança alimentar moderada ou grave).¹⁷

Ademais, tiveram que conviver e enfrentar a fome, durante a pandemia, 19 milhões de brasileiros. O “Inquérito Nacional sobre a Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil” destaca que eram 10,3 milhões de pessoas em insegurança alimentar grave em 2018, passando para 19,1 milhões em 2020, conforme já mencionado.¹⁸ Portanto, neste período, foram cerca de nove milhões de brasileiros a mais que passaram a ter, no seu dia a dia, a experiência da fome - sendo a fome “uma das representações das injustiças sociais mais cruéis e sabemos que atinge de forma mais contundente setores historicamente marginalizados na sociedade”.¹⁹

Assim, antes de mais nada, precisa-se considerar que há milhões de brasileiros que sequer possuem acesso à quantidade mínima de calorias diárias necessárias para sobreviver. Pessoas estão morrendo de fome e não é razoável se restringir o acesso ao alimento, às doações de alimento, nesse momento.

No que tange à população em situação de rua, os conceitos de direito humano à alimentação adequada, segurança alimentar e nutricional e soberania alimentar

¹⁷ Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN). **VIGISAN - Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2021. ISBN 978 65 87504 19 3. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁸ Ob. cit.

¹⁹ Ob. cit.



fundamentam direitos que não são vivenciados por essas pessoas. Há um abismo entre a realidade vivida e o direito legalmente estabelecido. Muitos são os obstáculos de acesso permanente a uma alimentação saudável e adequada sem o comprometimento do acesso a outras necessidades essenciais²⁰.

Portanto, o acesso alimentar da população em situação de rua deve ser tratado, pelo Estado, na perspectiva do direito humano à alimentação adequada em duas dimensões indissociáveis: “(1) o direito de estar livre da fome e (2) o direito à alimentação adequada”²¹. Em Curitiba, as organizações sociais contribuem, atualmente, para que as pessoas em situação de rua estejam livres da fome no município (o que não implica dizer que, com esse propósito, também não se preocupem com uma alimentação adequada). E, nesse contexto, o projeto de lei objeto da presente análise, caso aprovado, dificultará que a atuação da sociedade organizada concorra para a diminuição da fome.

Merece destaque mais uma vez o estudo “Direito à alimentação da população de rua e a pandemia da Covid-19”²², onde se aponta que, desse modo, é necessário considerar que entre as obrigações dos Estados no que diz respeito ao acesso à alimentação estão as de respeitar, proteger, promover e prover alimentos a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria (LEÃO, 2013).²³

A pandemia revela também a urgência de soluções que coloquem “a dignidade humana no centro das decisões e políticas públicas, enquanto uma

²⁰ OLIVEIRA, Meimei Alessandra de; ALCANTARA, Luciene Burlandy Campos de. **Direito à alimentação da população em situação de rua e a pandemia da Covid-19**. SER Social - ALIMENTAÇÃO, ABASTECIMENTO E CRISE. Brasília, v. 23, n. 48, janeiro a junho de 2021. DOI: 10.26512/sersocial.v23i48.32305

²¹ Ob. cit.

²² Ob. cit.

²³ LEÃO, M. (org.). **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2013.



abordagem de direitos humanos”²⁴. No caso do direito humano à alimentação adequada, “significa garantir que todas as pessoas, com prioridade àquelas que se encontram com maior dificuldade de garantir esse direito a si e a sua família, tenham acesso físico ou econômico a alimentos adequados e saudáveis”.²⁵

O grande problema é que, em Curitiba, as pessoas em situação de rua estão dependendo do voluntariado e das doações de alimentos para suprir o mínimo de calorias necessárias para seu sustento. Conquanto sejam necessárias políticas públicas de fornecimento de refeições, elas são insuficientes e incapazes de atingir toda a população de rua curitibana. Essa situação, inclusive, foi objeto de outra Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública (autos nº 0002117-33.2020.8.16.0004) na qual, além do acesso gratuito aos restaurantes populares pela população em situação de rua, pleiteou-se o fornecimento até mesmo de água potável, itens de higiene e de proteção pessoal contra a Covid-19 e acesso a banheiros.

Recentemente, a pedido do próprio Movimento Nacional da População de Rua, a Defensoria Pública oficiou à SANEPAR solicitando a doação de milhares de copos de água potável para saciar a sede dessa população, evidenciando que se há dificuldade de acesso a esse recurso natural essencial para a vida, muito mais difícil é a disponibilidade de alimentos.

Ainda, é necessário se considerar, na criação de políticas públicas, que as condições de vida da população em situação de rua expressam, em grande medida,

²⁴ Carta, de diversas entidades da sociedade civil, incluindo a Comissão Organizadora da I Conferência Nacional, Popular, Autônoma: por Direitos, Democracia e Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, intitulada “**Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!**”. Disponível em: <<https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/Recomenda%C3%A7%C3%B5es-SAN-e-Combate-a-fome-em-tempos-de-Coronav%C3%ADrus-correto.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 09/04/2021.

²⁵ Ob. cit..



“a realidade sociourbana das capitais”²⁶ e indicam os gradientes de desigualdades históricas que as afetam.²⁷ Nesse sentir, são várias políticas sociais necessárias para o enfrentamento desses fatores de desigualdade, que não passem pelo simples confinamento dessas pessoas em espaços de controle de suas atividades existenciais.

5. Conclusões finais:

Por todo o aqui exposto, destacamos que a proposição de políticas públicas para a população em situação de rua deve respeitar sua “heterogeneidade, além de fortalecer órgãos de participação social, defesa e exigibilidade de direitos, que disseminem informações e garantam formas de acesso alimentar”, concretizando o direito humano à alimentação adequada.²⁸

O Estado tem de garantir a segurança alimentar, porém este é justamente o princípio ferido pela proposição em análise, ao vedar ou obstaculizar que a sociedade civil e os órgãos de controle social também se somem, de forma incentivada e desburocratizada, em iniciativas na consecução dos direitos fundamentais.

Por outro lado, o alegado controle nutricional e sanitário pode ser realizado por medidas de orientação e apoio aos doadores e acompanhamento nos locais de produção dos alimentos, numa ação de propósitos cooperativos e não restritivos.

²⁶ OLIVEIRA, Meimei Alessandra de; ALCANTARA, Luciene Burlandy Campos de. **Direito à alimentação da população em situação de rua e a pandemia da Covid-19**. SER Social - ALIMENTAÇÃO, ABASTECIMENTO E CRISE. Brasília, v. 23, n. 48, janeiro a junho de 2021. DOI: 10.26512/sersocial.v23i48.32305

²⁷ Ob. cit.

²⁸ Ob. cit.



Portanto, no contexto do objeto da presente Nota Técnica, a garantia do direito humano à alimentação adequada deve implicar a visibilidade dos direitos e demandas da população em situação de rua, além de garantir mecanismos de exigibilidade²⁹, com o envolvimento, inclusive, do Comitê Intersectorial de Acompanhamento da Política Nacional para População em Situação de Rua (Ciamp-Rua) e do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Assim, analisada a Proposição Legislativa nº 031.00016.2021, que tramita na Câmara Municipal de Curitiba, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio de seu Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal se posicionam contrariamente ao mérito do projeto de lei presente na Proposição nº 031.00016.2021 e recomendam que o Município de Curitiba garanta, em seu lugar:

i) o fornecimento regular e definitivo de pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, viabilizando assim o acesso à água para a devida higienização e consumo, ante a situação de risco em que se encontram as pessoas em situação de rua;

ii) o fornecimento gratuito de, no mínimo, 03 (três) alimentações diárias (café-da-manhã, almoço e jantar) nos restaurantes populares sob gestão do Município de Curitiba, ou de forma terceirizada ou cooperada, que atenda à população em situação de rua durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único ou de contrapartida financeira (tarifa ou preço público);

²⁹ LIVEIRA, Meimei Alessandra de; ALCANTARA, Luciene Burlandy Campos de. **Direito à alimentação da população em situação de rua e a pandemia da Covid-19**. SER Social - ALIMENTAÇÃO, ABASTECIMENTO E CRISE. Brasília, v. 23, n. 48, janeiro a junho de 2021. DOI: 10.26512/sersocial.v23i48.32305



iii) a participação da sociedade civil nas discussões, reuniões e comitês que tratam sobre o tema;

iv) a disseminação dos conceitos relacionados à educação alimentar e nutricional de forma descentralizada, inclusive nos atendimentos realizados pela Prefeitura Municipal de Curitiba às pessoas em situação de vulnerabilidade;

v) a cooperação com as entidades e organizações da sociedade civil que promovem doações de alimentos, oferecendo-lhes suporte, orientação e acompanhamento, respeitando-se a autonomia organizacional e vedando-se o cerceamento ou restrição às suas atividades solidárias e humanitárias.

Nesse sentido, são constatadas inconstitucionalidades na Proposição Legislativa nº 031.00016.2021, em trâmite, no tocante aos itens supra analisados, pelo que merece apreciação crítica e rejeição por esta Casa de leis do Município de Curitiba, sem prejuízo da atividade desse i. parlamento no sentido de construir outra proposição legislativa adequada aos direitos e garantias fundamentais elencadas ao longo do presente articulado.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

JÚLIO CÉSAR DUAILIBE SALEM FILHO

Defensor Público Estadual
Coordenador do NUCIDH

ANTONIO VITOR BARBOSA DE ALMEIDA

Defensor Público Estadual
Colaborador do NUCIDH



THIAGO HOSHINO

Ouvidor Geral da Defensoria Pública Estadual

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Defensora Pública Federal
Defensora Regional de Direitos Humanos no Paraná

MARGARET MATOS DE CARVALHO

Procuradora Regional do Trabalho
Procurador-Chefe da PRT9ª Região

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos – NUCIDH

Equipe técnica:

Amanda Filas Licnerski (estagiária)

Juliana Kaway Etzel (estagiária)

Marina de Fátima da Silva (estagiária)

Luis Gustavo Anabuki (assessor jurídico)

Coordenador:

Júlio César Duailibe Salem Filho (defensor público)